



Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0001052/2019

---

Número do processo:	0001052/2019	<b>Número único: 250.979.KT2-G0</b>
Solicitação:	88 - DOCUMENTO ANEXO	Número do protocolo: 7617
Número do documento:		
Requerente:	27418 - RX CONSTRUTORA LTDA -EPP	CPF/CNPJ do requerente: 11.852.645/0001-79
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:	Nº 000333 - 37031-090	Bairro:
Complemento:		Município: Varginha - MG
Loteamento:	Condomínio:	Fax:
Telefone:	Celular: (35) 3221-6919	Notificado por: SMS
E-mail:		
Local da protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO	
Localização atual:	001.001.001 - PROTOCOLO	
Org. de destino:	001.001.005 - GABINETE	
Protocolado por:	Samantha Gonçalves de Oliveira	Atualmente com: Samantha Gonçalves de Oliveira
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Sim
		Procedência: Interna
		Prioridade: Normal
Protocolado em:	03/04/2019 13:24	Previsto para: 03/05/2019 13:22
		Concluído em:
Súmula:	VENHO POR MEIO DESTA, APRESENTAR DOCUMENTO ANEXO AO EXMO SR. PREFEITO, PROCESSO: 030/2019 REF: LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019	
Observação:		

Samantha Gonçalves de Oliveira  
(Protocolado por)

RX CONSTRUTORA LTDA -EPP  
(Requerente)

Hora: 13:24:45

Ao Exmo. Sr. Prefeito de Cambuquira – MG  
Processo: N.º 030/2019  
Ref: Licitação na modalidade Tomada de Preços N.º01/2019  
Data: 03/04/2019

Prezado Senhor,

A empresa RX Construtora Eireli devidamente qualificada no processo licitatório ao qual versa sobre a modalidade Tomada de Preço, vem perante v.Sa. apresentar os seguintes fatos:

Ocorre que o Douto Procurador do Município de Cambuquira apresentou um parecer jurídico do qual recomenda-se o acatamento do Recurso interposto pela Construtora Carvalho e Duarte Ltda. Passamos a analisar.

Data Vênia, o referido parecer não há de prosperar tendo em vista que foi ferido o artigo 37 da Constituição Federal *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...*

Insta salientar que o artigo 3º da Lei 8666/90 visa fortalecer o princípio da isonomia e da legalidade *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)... **grifo nosso***

No que pese a tese do Douto procurador data vênias onde se fala do item 7.2.7 do edital 01/2019, é claro

*7.2.7 Os documentos listados no Anexo IX do Edital, para fins de habilitação, poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC da Prefeitura Municipal, desde que estejam em plena validade.*

O documento apresentado pelo nobre colega não pode prosperar tendo em vista o que pese no item acima que **Poderão Ser Substituídos** pelo Certificado de Registro Cadastral e não pelo contrato de prestação de serviços e uma ART como foi acostado no respectivo recurso.



No que pese ao parecer da CPL que assim diz ...”**há de se considerar que houve um equívoco por parte desta CPL ao emitir o Certificado de registro Cadastral para a Construtora Carvalho e Duarte Ltda.**

Lembrando que ...

O art. 51 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que: “A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a alteração ou o cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão

Ora nobre colegas, se houve um equívoco pela própria comissão, o que há de esperar de um processo cheio de falhas e omissão?

Dessa forma, como foi ferido a *carta magna* em seu artigo 37 e o artigo 3º da Lei 8666/90 em sua lisura, moralidade legalidade e se continuar com o processo licitatório haverá **FRAUDE** pois se os princípios que norteiam a licitude da ação estão sendo violados não há no que se falar em processo licitatório.

Diante do acima exposto a RX Construtora Eireli requer que o processo licitatório seja **ANULADO** em sua totalidade, caso não sendo será procurado o Ministério Público para que faça parte desse processo e como guardião do erário público, fará a análise do mesmo para que haja e se possa trazer a tona a lisura e a clareza dos atos dos quais estão sendo passíveis dos respectivos recursos.

Que o nobre prefeito analise todo o procedimento licitatório tendo em vista toda a legalidade existente, as normativas que norteiam o processo e a responsabilidade mutua de todos envolvidos no respectivo processo.

Termos em que

Pede Deferimento

  
RX Construtora Eireli





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

## PARECER JURÍDICO

**Ref.: Processo Administrativo Licitatório 030/2019 | Tomada de Preços 001/2019.**

**Origem: Departamento de compras e licitação**

**Assunto: Resposta ao Protocolo 0001052/2019.**

Diante do relatado pela empresa RX Construtora Eireli e para evitar qualquer tipo de questionamento a lisura do procedimento, haja vista que a própria Comissão Permanente de Licitação – CPL afirma expressamente que praticou um erro, conforme parecer emitido pela CPL em data de 02 de abril de 2019.

Sendo assim, para não eivar o procedimento inteiro de vício, recomenda-se a anulação do mesmo e que seja determinada a reabertura em momento oportuno.

Desta forma, deve o protocolo 0001052/2019 contendo o questionamento e recurso dos licitantes, acompanhado do presente parecer, como também o parecer emitido pela CPL serem encaminhados ao Ilustre Prefeito Municipal, para análise e decisão final.

Finalmente, esclareço que o presente parecer técnico destina-se a instruir juridicamente o Município acerca dos aspectos legais que envolvem a questão, não objetivando, entretanto, induzir o poder decisório dos responsáveis, que possuem total autonomia quanto às suas atribuições, mas apenas auxiliar na prática dos atos e condutas mais adequadas para o caso em espeque.

Cambuquira – MG, em 04 de abril de 2019.

**Rafael José Martins Braz**

**Procurador-Geral do Município**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA**  
**Estado de Minas Gerais**

DECISÃO CPL

PROCESSO N° 030/2019

Tomada de Preços N° 001/2019

A Prefeitura Municipal de Cambuquira, através de seu Presidente da CPL, nomeado pelo Decreto 2.371/2019, vem através deste, decidir sobre o ofício encaminhado ao Gabinete do Prefeito pela empresa RX CONSTRUTORA EIRELI

Apoiado pelo parecer jurídico emitido dia 04/04/2019 recebido por este departamento.

**RESOLVE:**

Anular o Procedimento Administrativo Licitatório n° 30 Tomada de Preços 01/2019 com fulcro no art. N° 49 da Lei Federal n° 8666/93.

Procede-se a devida decisão e publica-se.

Leonardo L. C. de Mesquita

Presidente CPL

Cambuquira 05 de abril de 2019